



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.015187/2004-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-000.553 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
Recorrida DRJ em BELO HORIZONTE-NG

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2001 a 31/03/2002

TRIBUTOS. PAGAMENTO EM ATRASO SEM MULTA DE MORA.
MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se ao caso não definitivamente julgado a legislação que deixa de definir como infração o pagamento em atraso de tributo, sem a correspondente multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos da relatora designada ad hoc.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA – Relatora designada ad hoc

GILSON MACEDO ROSEMBURG FILHO – Presidente-Substituto

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Ali Zraick Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta (Presidente).

O Presidente-substituto assina este acórdão, em virtude do impedimento, por motivo de saúde da Presidente Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de multa isolada aplicada em virtude de se ter constatado que, no período de apuração de setembro de 2001 a março de 2002, o recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) devida pela contribuinte foi efetuado em atraso sem, contudo, ter sido recolhida a multa de mora correspondente.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte-MG (DRJ/BHE) não conheceu da impugnação e declarou a exigência definitiva, conforme Acórdão nº 02-14.091, de 04 de maio de 2007.

A contribuinte, inconformada, interpôs recurso voluntário para alegar, em síntese, que o pagamento, embora intempestivo, fora espontâneo, por isso não cabe o lançamento da multa em questão, em virtude do disposto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Também foi alegado que a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, ao alterar o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 2007, não mais autorizou o lançamento da multa isolada pelo pagamento de tributo em atraso, sem a multa de mora, e, em face do disposto no art. 106 do CTN, a Lei nº 11.488, de 2007, deve ser aplicada ao caso em apreço.

Ao final, foi solicitado o provimento do recurso voluntário para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora designada ad hoc

Inicialmente, cumpre registrar que, tendo sido designada ad hoc para formalização do voto proferido na sessão de 29 de abril de 2010 pelo relator original, na ausência de outro registro oficial das questões debatidas na então Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, conto com parcas memórias para expor as razões de outrora decidir daquele colegiado, de acordo com o relato dos fatos processuais feito na sessão por aquele relator.

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima e seu julgamento estava inserto nas esferas de competências regimentais daquele Segundo Conselho, por isso ele foi conhecido.

O litígio aqui instaurado foi resolvido pela aplicação do princípio da retroatividade benigna, insculpido no art. 106, inc. II, “a”, do CTN, tendo em vista que o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1966, desde o advento da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, não mais comporta a autorização

Processo nº 10680.015187/2004-20
Acórdão n.º **3402-000.553**

S3-C4T2
Fl. 151

do lançamento da multa isolada, na hipótese de pagamento do tributo fora do prazo, sem a correspondente multa de mora.

Em face disso, deu-se provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência da multa isolada de que trata este processo.

Sílvia de Brito Oliveira